GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006502.989.23-9 (ref. TC-002858.989.21-3)
Recorrente(s): Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP S/A.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.
Responsável(is): Srs. Antônio Carlos de Oliveira Júnior (1.º.01 a 10.01.2021) e Marcelo Santos Galli (11.01 a 31.12.2021) Superintendentes, à época
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença (publicada no DOE-TCESP de 13/02/2023) que julgou irregulares as contas da entidade, com esteio no artigo 33, inciso III, "b" c/c o artigo 36, parágrafo único, ambos da LC nº 709/93, sem prejuízo de prescrições dimanadas de julgamentos pretéritos de contas.
Advogado(s): Srs. Jean Lucca Sinezando de Oliveira – OAB/SP n.º 441.961, Guilherme Marçal Augusto Pereira – OAB/SP n.º 300.330 e outros.

TC-008009.989.23-7 (ref. TC-002858.989.21-3)
Recorrente(s): Sr. Antônio Carlos de Oliveira Júnior.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.
Responsável(is): Srs. Antônio Carlos de Oliveira Júnior (1.º.01 a 10.01.2021) e Marcelo Santos Galli (11.01 a 31.12.2021) Superintendentes, à época
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença (publicada no DOE-TCESP de 11/02/2023) que julgou irregulares as contas da entidade, com esteio no artigo 33, inciso III, "b" c/c o artigo 36, parágrafo único, ambos da LC nº 709/93, sem prejuízo de prescrições dimanadas de julgamentos pretéritos de contas.
Advogado(s): Sra. Bruna Sepedro Coelho Riciardi – OAB/SP n.º 241.746.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO DEPENDENTE. QUADRO DE PESSOAL. DIFICULDADES INERENTES AO PERÍODO PANDÊMICO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTE DE TITULARIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA MANEJO DE RECURSOS PERTENCENTES À EMPRESA. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as Contas examinadas, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com decorrente quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida lei complementar, afastando a multa aplicada ao Senhor Marcelo Santos Galli, mantidas as determinações lançadas na instância originária.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator